



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.724130/2011-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.121 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2007

COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

O CTN veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, Acórdão 06-38.307 da 5ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório do acórdão recorrido:

1. O presente processo, COMPROT nº 10980.724130/201160, tem por objeto a multa consubstanciada no Auto de Infração nº 50.002.5533 (fls. 02/11 e 146/148), referente à declaração incorreta em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, decorrentes de compensações indevidas informadas à Previdência Social antes da edição da Medida Provisória nº 449, de 2008, aplicando-se multa mínima e mais benéfica de R\$ 500,00 por competência (01/2006 a 04/2006 e 05/2007), totalizando R\$ 2.500,00, em face das alterações advindas da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, conforme explicitado no Relatório Fiscal, fls. 06/09.

2. O procedimento fiscal, as apurações e o lançamento efetuado estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 06/09) e nos demais anexos do Auto de Infração de fl. 3 (fls. 04/05, 10/11 e 146/148).

3. Cientificada do lançamento em 10/08/2011 (fl. 3), a empresa apresentou a impugnação de fls. 151/186, em 09/09/2011 (fl. 151), acolhida pelo órgão preparador por insistência (fl. 151), instruída com os documentos de fls. 199/209, alegando, em síntese, que:

a) Como ato administrativo, o auto de infração exige agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Diante dos ensinamentos de Osvaldo Aranha Bandeira de Mello (invalidade dos atos administrativos, com destaque para que aquele que pratica o ato administrativo deve ser pessoa competente e o objeto lícito, possível e não abusivo, bem como ausente vício de vontade) e de De Plácido e Silva (conceito de assinatura), inexistente documento válido se não estiverem presentes todos os elementos indispensáveis ao auto de infração.

Portanto, praticado o ato em desconformidade com as prescrições de seu procedimento formativo, deve ser declarada a nulidade, afastando-se seus efeitos principais e secundários.

b) Possui créditos contra o INSS, representados por Cautelas da Eletrobrás. Existe respaldo legal para a compensação de créditos e débitos (Código Civil, arts. 368 a 380; e CTN, art. 170, caput), cabendo à administração a verificação da liquidez e certeza (jurisprudência STJ) e ao contribuinte o risco da observância dos requisitos legais.

As obrigações da Eletrobrás (Lei nº 4.156, de 1962; e ADCT, art. 34, § 12) representam crédito de natureza tributária (restituição de empréstimo compulsório), passível de compensação.

Por ser a União responsável solidária (Lei nº 4.156, de 1962, art. 4º, § 3º), cabe o encontro de contas, inexistindo proibição legal ou limitação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 74), sendo que deveria haver tratamento isonômico entre os diversos tributos, desde o tempo do INSS e da Secretaria da Receita Previdenciária, esta integrando a administração direta da União.

Na compensação de tributos lançados por homologação, incumbe ao sujeito passivo a liquidação do crédito e à Administração a homologação. No caso concreto, a prescrição é vintenária (doutrina e jurisprudência: prazo de 20 anos com início da contagem após os 20 anos fixados para o resgate), estando a liquidez corroborada pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.18145, de 2001.

Há possibilidade de compensação de créditos não oriundos do pagamento indevido e de natureza diversa, em face da IN SRF/SRP nº 629, de 2006.

c) A exigência infundada afronta os princípios constitucionais do não confisco e da propriedade.

d) Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e a anulação do lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A glosa não poderia ter sido efetuada antes do final da controvérsia sobre a compensação.
- Possui créditos contra o INSS representados por Cautelas da Eletrobrás – empréstimo compulsório. Possibilidade de compensar.
- União é responsável solidária.
- Ação judicial ainda não transitou em julgado. Ainda existe recurso pendente.
- Nulidade. Generalidade.

Processo nº 10980.724130/2011-60
Acórdão n.º **2403-002.121**

S2-C4T3
Fl. 4

- Inexiste dispositivo legal proibindo a compensação de tributos administrados pelo INSS com créditos de natureza tributária materializados em Obrigações ou Cautelas da Eletrobrás.
- Crédito não prescrito. Prescrição vintenária.

É o relatório

CÓPIA

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Segundo a fiscalização, o lançamento refere-se a glosa de compensações indevidas.

Este Relatório Fiscal integra o Processo acima referido através do qual está sendo lançada a **multa de ofício** decorrente do descumprimento de obrigação acessória pelo contribuinte, referente **à glosa de compensações indevidas** declaradas indevidamente em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Leitura dos autos evidencia a regularidade do lançamento e afasta a tese da nulidade.

A recorrente alega que a questão dos créditos e direito à compensação ainda não transitou em julgado.

Pesquisa efetuada no sítio do Tribunal Regional Federal confirma a alegação.

Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa

***AGR.INSTR. DECISÃO DENEGAT.DE
REC.EXTRAORDINARIO Nº 0034432-47.2010.404.0000
(TRF) / 0034432-47.2010.404.0000***

Originário: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.000814-7 (TRF)

Data de autuação: 21/10/2010

Relator: Des. Federal VILSON DARÓS – PRESIDENTE

Órgão Atual: SECRETARIA DE RECURSOS

Localizador: GAG18C2

Situação: SUSPENSO/SOBRESTADO

Competência: Presidência

Assuntos:

1. Energia Elétrica
2. Suspensão da Exigibilidade
3. Compensação

AGRAVANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA/Advogado: Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Advogado: Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.70.00.000814-7 (TRF)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.70.00.000814-7 (PR)

17/12/2010 09:56 Suspensão/Sobrestamento - Aguarda Decisão Instância Superior

05/11/2010 09:28 Recebimento GUIA NR.: 100189494 ORIGEM : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DESTINO: SREC

04/11/2010 10:27 Remessa Externa para Intimação da Fazenda Nacional, em 04.11.10 (Leis 11033/04 e 11457/07) - GUIA NR.: 100189494 orIGEM: SREC DESTINO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Consulta efetuada no endereço [O CTN veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtPalavraGerada=Aosb&hdnRefId=89961ee1df852b4cbe3eee65f39af874&selForma=NU&txtValor=00344324720104040000&chkMostrarBaixados=&todasfases=&todosvalores=&todaspartes=&txtDataFase=&selOrigem=TRF&sistema=&codigoparte=&txtChave=&paginaSubmeteuPesquisa=letras, dia 10/06/2013.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Entendo desnecessário entrar em outras considerações.

Considero correta a glosa.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari